



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.585

PROJETO DE LEI N.º 5.124

Autoria: ORACI GOTARDO

Ementa: Reserva às entidades filantrópicas receita parcial de espetáculo circense havido em área pública.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

26/04/90



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR, CEFD e CECET

[Signature]
Presidente
20/03/90

17585 10390 81240

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 23/03/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO

[Signature]
Presidente
24/4/90

PROJETO DE LEI 5.124

Reserva às entidades filantrópicas receita parcial de espetáculo circense havido em área pública.

Art. 1º De todo espetáculo circense privado havido em área pública municipal mediante autorização ou permissão, a receita de um dia de bilheteria será destinada pelo responsável, à Prefeitura Municipal, à conta de fundo especial de amparo financeiro às entidades filantrópicas locais.

Parágrafo único. O dia referido no artigo será definido previamente pelo responsável pelo espetáculo, excluídos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Os circos são geralmente montados em áreas públicas, e estas, públicas que são, devem gerar, por natureza, algum retorno à comunidade, de seu uso por particular.

Assim é que ofereço à Casa a presente proposta, para a consideração superior dos nobres pares.

Sala das sessões, 20.03.90

[Signature]
ORACI GOTARDO

*

az

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Bl
Diretor Legislativo

20/03/90

*



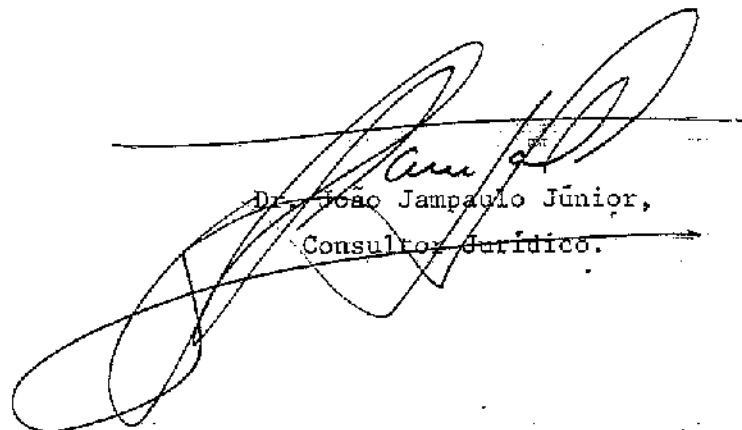
PROJETO DE LEI Nº 5.124

PROC. Nº 17.585

Antes que este Órgão Técnico se manifeste sobre a propositura, mister se faz, venham aos autos informação do Executivo, no sentido de ser esclarecido se os "Circos" que se instalam na cidade, notadamente nas áreas públicas, pagam algum tributo ou taxa pela autorização. Em caso positivo, qual a base de cálculo para os pagamentos.

Após, retornem os autos à esta Consultoria para análise e parecer sobre a matéria.

Jundiá, 21 de março de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

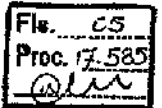
jjj.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 03.90.38
proc. 17.585

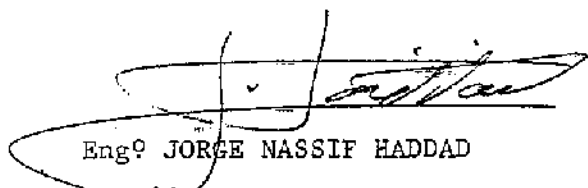
Em 22 de março de 1990.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. solicito a informação pretendida na anexa cópia do Despacho nº 32/90, da Consultoria Jurídica da Casa, relativamente ao Projeto de Lei nº 5.124, a respeito de instalação de circos na cidade.

Sendo só para o ensejo, acrescento os protestos de consideração e apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns



07307 00790 144

Jundiá, 6 de abril de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
11/04/90

Em atenção ao Of. PM 03.90.38,
de sua autoria, vimos informar que o Código Tributário do
Município - Lei nº 2677, de 27.12.83, referente a circo
instalados na cidade dispõe o seguinte:

"Artigo 96 - Estão isentos -
do imposto sobre serviço de qualquer natureza:-

VII - as diversões pú
blicas:
a)
b)
c) consistentes em es
petáculos teatrais e circenses.

Sobre a atividade de diver
sões públicas, incide a taxa de licença para funcionamento
em horário normal e especial - CTM Lei nº 2677/83, artigo
111). O valor da taxa é estipulado pelo número de emprega
dos lotados no estabelecimento, conforme tabela nº 3, ane
xa a Lei nº 2677/83, artigo 114, § 1º.

E, a partir do mês de outubro
de 1989, passou a ser cobrado aluguel pelo uso de próprios
municipais, para fim de instalação de circo e parques de



diversões.

A base de cálculo, corresponde a 8,33% do valor atualizado da área ocupada.

A atualização do valor venal é baseada nas variações do BTN.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
ml



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebido o of.GP.L nº 152/90 em resposta ao of.PM.03.90.38 e atendendo despacho da Presidência às fls. 06, reencaminho à Consultoria Jurídica para exame.

@Maurício
Diretora Legislativa

16-04-1990.



Câmara Municipal de Jundiá/
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 09
Proc. 17.585
WLS

PARECER Nº 630

PROJETO DE LEI Nº 5.124

PROC. Nº 17.585

De autoria do nobre Vereador ORACI GORTARDO, o presente projeto de lei reserva às entidades filantrópicas receita parcial de espetáculo circense havido em área pública. —

A justificativa encontra-se as fls. 02.

As fls. 04, este Órgão Técnico, em despacho, solicitou ao Executivo informações sobre cobrança de tributo ou taxa de autorização, bem como se existentes a base de cálculo para os pagamentos sobre a utilização de áreas públicas por circos.

A resposta retornou aos autos através dos documentos de fls. 06/07, o que torna a propositura apta à ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura, quer nos parecer, não atende aos requisitos constitucionais de competência Municipal contidos no Art. 30, e seus incisos, pois ingere na iniciativa privada.

2. Por outro lado, os documentos e informações trazidos aos autos e fornecidos pelo Executivo, nos dão conta de alguns aspectos:

2.1. O art. 96 do Código Tributário Municipal, isenta do imposto sobre serviços de qualquer natureza, as diversões públicas consistentes em espetáculos teatrais e circenses (Art. 96, inc. VII, letra "c" do C.T.M.).

2.2. Sobre diversões públicas, incide a taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial (Art. 111 C.T.M.). O Art. 114, § 1º, do mesmo "codex" determina como será estipulado o valor desta taxa.

2.3. Uma última informação é fornecida aos autos: " a partir do mês de outubro de 1989, passou a ser cobrado aluguel pelo uso de próprios municipais, para fim de instalação de circo e parques de diversões. A base de cálculo, corresponde a 8,33% do valor atualizado da área ocupada. A atualização do valor é baseada nas variações do B.T.N." (fls. 6/7 - grifamos -)

3. De se notar, que através da informação



PARECER - CJ - Nº 630 - fls. 02.

... da informação ofertada pelo executivo, o Município já vem exercendo o disposto no Art. 30, incs. I e III da " Magna Carta ", o que corrobora nossa tese, de que não pode ocorrer na espécie a figura do " bis in idem ", pois qualquer outra forma de pagamento que não as legais, se exigidas, irá caracterizar a ingerência do Poder Público na iniciativa privada, que já concorre com os pagamentos previstos em lei, não sendo portanto obrigada a mais nenhum, a não ser por mera benemerência ou iniciativa própria.

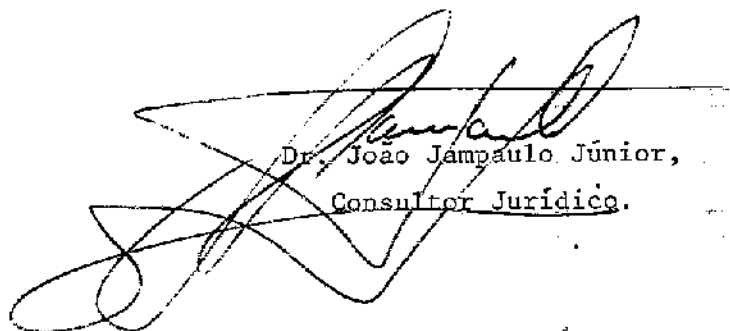
4. Não obstante a louvável intenção do nobre autor da proposição, temos que a mesma, s.m.j., é ilegal, pois não compete ao Município o ônus que se pretende impor no caso " sub judice ". Não sendo a matéria de competência municipal, " data venia ", quer nos parecer que a matéria não deva prosperar.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

6. Quorum: maioria simples - Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1990.



Dr. João Jampáulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alfonso
Diretor Legislativo

17 / 04 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Miguel Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo
Presidente

17/04/90

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.585

PROJETO DE LEI Nº 5.124, do Vereador ORACI GOTARDO, que reserva às entidades filantrópicas receita parcial de espetáculo circense havido em área pública.

PARECER Nº 4.551

A matéria objeto de nosso estudo se afigura imprópria, eis que se prosperar, certamente incorrerá em um "bis in idem", ou seja, à questão que se pretende regular incidirá duas vezes um tributo, que será recolhido de maneira diversa, contudo será exigido.

A legislação vigente - Código Tributário Municipal - isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as diversões públicas consistentes em espetáculos teatrais e circenses, incidindo taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial, além de aluguel pelo uso de próprios municipais para aquela finalidade. Uma nova previsão de cobrança nesse sentido, apesar do incontestado mérito do texto, penalizaria por demais as companhias de espetáculo, além de se afigurar uma ilegalidade.

Assim, em face da mácula que a proposta apresenta, havemos por bem acolher a manifestação do douto órgão técnico na íntegra, posicionando, pois, contrários ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.1990

APROVADO EM 24.04.90.

[Signature]
MIGUEL MOMBADDA HADDAD,
Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
BRAZÉ MARTINEO

[Signature]
Corrêia



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 96

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.124, do Vereador ORACI GOTARDO, que reserva às entidades filantrópicas receita parcial de espetáculo circense havido em área pública.

DEFIRO. ~~DECLINO~~
[Signature]
Presidente
24/04/90

REQUEIRO à Presidência, na forma prevista no inc. VIII do art. 141 do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº ... 4.124, de minha iniciativa.

Sala das Sessões, 24.04.1990

[Signature]
ORACI GOTARDO

*
rsv

Director *William J. Edwards*

Quorum MS.

Juntadas fls. 04/02-20-03.90 @ en fls. 04/13 em 26.08.90 @ en

Observações